



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

## **DESAFIOS À REPRESSÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**

ORIENTANDA: DANIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA  
2021

DANIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA

## **DESAFIOS À REPRESSÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA

2021

DANIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA

**DESAFIOS À REPRESSÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**

Data da Defesa: 03 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. Rogério Rodrigues de Paula

Nota

Dedico esse exímio trabalho primeiramente a minha família e em especial, a minha filha, Ana Júlia, pois ela foi o meu incentivo para chegar até aqui, ao meu querido pai que não está mais nesse plano espiritual, e também, a todos os animais que são torturados pelo homem que diante tamanha crueldade, ainda se acredita detentor da razão.

Agradeço primeiramente a Deus, pois, sei que foi ele que trouxe luz a minha mente e me deu o direcionamento do que escrever, e, com toda certeza, se não fosse por ele, não teria concluído esse trabalho.

Agradeço também a minha professora orientadora, Larissa de Oliveira Costa Borges, por ter me ajudado na construção deste trabalho, que, com toda certeza, não teria ganhado forma sem a ajuda dela.

Por fim, agradeço a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pelo ensino de excelência que me possibilitou ter a base para estudar e entender um pouco mais do tema discutido neste trabalho.

*Todos os animais da terra tremerão de medo diante de vocês: os animais selvagens, as aves docéu, as criaturas que se movem rentem ao chão eos peixes do mar; eles estão entregues em suas mãos. Gênesis 9:2*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>08</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>08</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 O TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	11
1.2 CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO.....	12
1.3 PRINCIPAIS ESPÉCIES COMERCIALIZADAS.....	15
1.4 ROTAS NACIONAIS DO TRÁFICO.....	19
<b>2 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA.....</b>	<b>22</b>
2.1 AS DIFICULDADES NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS.....	22
2.2 DESTINO DA FAUNA APREENDIDA.....	24
2.3 CONSEQUÊNCIAS SANITÁRIAS, ECOLÓGICAS E ECONÔMICAS.....	27
2.4 ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.....	29
<b>3 DISPOSITIVOS LEGAIS .....</b>	<b>31</b>
3.1 EVOLUÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.....	31
3.2 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98).....	33
3.3 LEI DE PROTEÇÃO À FAUNA (LEI Nº 5.197/67).....	37
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## RESUMO

O trabalho apresenta um estudo acerca do tráfico de animais silvestres no Brasil. Fazendo uma abordagem crítica a respeito dos principais aspectos que envolvem esse crime partindo da premissa de que o comércio de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo sendo tratado sem a devida importância pela Legislação contrariando totalmente a devida relevância desse crime que deveria ter punições mais severas pelos danos causados ao meio ambiente e a sociedade. Dois são os métodos utilizados no trabalho, o primeiro é o método dedutivo, uma vez que, necessário se faz a análise de doutrinas, legislações e artigos para a melhor conhecimento do tema, o segundo faz referência a pesquisa bibliográfica, em virtude da imprescindibilidade do assunto. Logo, no esboço do trabalho demonstra como se originou o tráfico de animais no Brasil, apresentando suas rotas nacionais e as principais espécies traficadas, o desenvolvimento das Leis e sua aplicação. Logo, pretende-se se fazer apontamentos sobre as questões atinentes as possíveis brechas na Lei de Crimes Ambientais e discorrer sobre a real importância em tratar esse crime com maior seriedade combatendo rigorosamente os crimes contra a fauna.

**Palavras-chave:** Tráfico de animais. Combate. Lei. Fauna. Biodiversidade.

## ABSTRACT

The work presents a study about wild animal trafficking in Brazil. Taking a critical approach to the main aspects involving this crime based on the premise that the trade in wild animals is the third largest illegal trade in the world, being treated without due importance by the Legislation, totally contradicting the due relevance of this crime that should have punishments more severe by damage to the environment and society. There are two methods used in the work, the first is the deductive method, since it is necessary to analyze doctrines, legislation and articles for a better understanding of the subject, the second refers to bibliographical research, due to the indispensability of the Subject. Therefore, in the outline of the work, he demonstrates how animal trafficking originated in Brazil, presenting its national routes and the main trafficked species, the development of the Laws and their application. Therefore, it is intended to make notes on issues related to possible loopholes in the Environmental Crimes Law and discuss the real importance of treating this crime more seriously, rigorously fighting crimes against wildlife.

**Keywords:** Animal trafficking. Combat. Law. Fauna. Biodiversity.



## INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres, está entre as atividades mais rentáveis do mundo encontrando-se no Brasil a base de sustentação desse crime, o atual cenário de degradação ambiental que o país enfrenta é o resultado de anos de exploração de recursos naturais. Trata-se de uma problemática pouco discutida em virtude da pouca relevância que lhe é dada, trazendo consequências muito graves para a biodiversidade, economia e Estado de Direito.

A elaboração do trabalho foi realizada através de pesquisa bibliográfica, analisando o desenvolvimento desse crime ao longo da história e os problemas enfrentados em consequência dessa prática no país. Este trabalho foi dividido em 5 (cinco) segmentos – Introdução, 3 (três) Capítulos e Conclusão – com as subdivisões necessárias para o desenvolvimento e compreensão.

O primeiro capítulo descreve o contexto histórico do tráfico de animais silvestres, demonstrando a convivência harmônica das espécies com os índios e como essa convivência foi se degradando. Demonstra –se também as características que envolvem esse crime, as principais espécies comercializadas, e, por fim as principais rotas brasileiras do tráfico.

O segundo capítulo discorre sobre as dificuldades no combate ao tráfico de animais, explicando os problemas sociais envolvidos, apontando a ineficiência dos órgãos fiscalizadores e as dificuldades no desenvolvimento do trabalho da polícia ambiental. Relata também sobre o destino dos animais apreendidos além das consequências sanitárias, ecológicas, econômicas que envolvem esse crime e finda-se nas atribuições dos órgãos fiscalizadores.

No terceiro capítulo, discute-se a despeito da evolução jurídica do direito ambiental no Brasil que trouxe uma série de normas tipificando diversas práticas como criminosas. Logo, trata –se da lei de crimes ambientais enfatizando a sua importância, as possíveis penalidades a serem aplicadas e projetos de lei em tramitação para tipificar os crimes ambientais em infrações graves. Em seguida, trata os principais parâmetros da lei de proteção a fauna enfatizando a origem da caça e como se deu a proibição dessa atividade além de descrever o projeto de lei recente que tem por finalidade legalizar a caça esportiva no país.

Na conclusão da pesquisa, aborda –se o quão é importante a evolução das leis para coibir esse crime com maior rigor, considerado o terceiro maior do mundo, sendo assim, uma crueldade aos animais e um risco a sociedade. Será enfatizado, ainda, a importância da informação da sociedade relacionada aos crimes ambientais, e os pontos negativos relacionados a possível aprovação de lei da caça esportiva no Brasil.

Desse modo, o presente trabalho teve por base as teses previstas na lei de crimes ambientais, em leis esparsas, bem como nos respectivos entendimentos doutrinários, científicos e jurisprudenciais.

# 1 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

## 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A fauna silvestre sempre foi um elemento de grande importância para as tribos indígenas, pois variadas espécies eram utilizadas como meio de alimentação e criação de instrumentos e ferramentas. Dentre as espécies consumidas estavam mamíferos, aves e insetos, muitas das aves eram utilizadas para fornecimento de penas com finalidade de enfeites.

Os índios amansavam animais silvestres sem função útil, somente por curiosidade e diversão, e os criavam como animais de estimação. Todavia, eles utilizavam a fauna silvestre sem ameaçar a sobrevivência dos animais, essa criação era realizada respeitando o equilíbrio ecológico (GIOVANINI, 2014).

Logo, após o contato dos índios com os colonizadores e exploradores europeus, começaram a explorar a natureza com maior intensidade e na maioria dos casos eram utilizados como agente destruidor desses recursos.

Dentro desta ótica, começou a exploração e comércio da fauna silvestre no Brasil que devido à grande biodiversidade gerada ideia de uma fonte inesgotável.

É o que comenta (NASSARO, 2015, p.30):

O processo de colonização caracterizado pela extração de riquezas naturais mais conhecidas e requisitadas como o pau-brasil e o ouro explorou também a fauna silvestre, mantendo-se os atos de caça como fonte de alimentos para subsistência e de lucros, mesmo após a formação do Estado Brasileiro [...]

No século XVI, início da exploração europeia, era considerado glorioso para os viajantes carregarem animais comprovando o encontro de continentes. Em meados do ano 1500, foram destinados ao rei de Portugal, duas araras, vários papagaios e plantas conseguidos por fruto de troca com os índios e, devido ao encantamento que as aves causaram por alguns anos, o Brasil ficou conhecido como terra dos papagaios.

Os animais chegaram na Europa através de turistas e exploradores, e despertaram a curiosidade dos europeus nas espécies e, assim, começaram a ser comercializados nas ruas. Contudo, passaram a ser criados como animais domésticos

no século XVI, sendo normalmente encontrados em residências inglesas, para eles possuir esses animais era símbolo de nobreza garantindo um status ao possuidor perante a sociedade (SILVÉRIO,2021).

Quando notaram que comercializar animais era um comércio bastante lucrativo, se tornou um novo tipo de negócio com pessoas especializadas que viajavam para capturar os animais e depois vendê-los.

Sobre o assunto ressalta, (GIOVANINI,2014, p.13):

[...] A comercialização da fauna silvestre ocidental, para a Europa, se sistematizou no final do século XIX, e a partir de então se iniciou o processo de extermínio de várias espécies de animais brasileiros para atender ao mercado estrangeiro.

Contudo, o comércio interno no Brasil foi evoluindo, sendo abastecido pelo avanço dos meios de transportes, técnicas de captura de animais, crescimento de habitantes, facilitando o acesso a áreas que antes eram inacessíveis para explorar a fauna, todavia, a proporção de comercialização de animais era tão ampla, que, em alguns locais, haviam feiras de exposição e comércio de aves em plena luz do dia e, nessa época, não havia controle sobre a caça e captura desses animais por parte das autoridades responsáveis, entretanto, o comércio e caça de animais silvestres são práticas antigas, que se tornou proibida em 1967 com a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF (GIOVANINI, 2014).

À vista da explanação acima, foi criada a Lei Federal nº. 5.197, em 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, discorrendo que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram pertencentes ao Estado e vedava a caça, captura, comércio ou posse particular desses animais (GIOVANINI, 2014).

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO

O Brasil é um país que possui vasta biodiversidade, visto que possui grandes áreas territoriais compostas por diversos biomas, sendo 60% (sessenta por cento) do bioma Amazônia com mais de 13% (treze por cento) da vida animal e vegetal do mundo, em razão disso compõe os principais países do mundo, nos quais há comercialização e a exportação de animais (BRANDÃO, 2020).

Contudo, muitos aspectos contribuem para potencializar essa situação, quais sejam: as diversas condições de um País periférico no cenário econômico mundial, agregado à riqueza da biodiversidade, bem como também a ineficácia dos órgãos governamentais.

Esse crime está em terceiro lugar nas atividades ilícitas do mundo, e chega a movimentar de 10 (dez) a 20 (vinte) bilhões de dólares anualmente (GIOVANINI, 2014).

As regiões de menor poder aquisitivo exercem papel fundamental de principais fornecedoras de espécies da fauna.

Notadamente, o Brasil é a base de sustentação do comércio internacional de animais, tendo como pilar o comércio nacional. Sem o tráfico interno a quantidade de espécies comercializadas seria inferior ao comparado à situação hodierna.

Cabe enfatizar que a grande prática de comércio varejista no país está ligada a satisfação pessoal dos indivíduos que gostam de manter animais silvestres em cativeiro, que, por razões culturais, representa expressiva parcela no tráfico. A ilegalidade desse comércio se deu a partir da proibição da caça e da venda de algumas espécies silvestres, o que ocorreu apenas após a vigência do antigo “Código de Caça” instituído pelo Decreto Federal nº 23.672, na data de 02 de janeiro de 1934 (LACAVA, 1995).

Na legislação brasileira, não existe, precisamente, a figura de um delito designado ao tráfico de animais silvestres, mas há indicação de um conjunto de condutas relacionadas a utilização irregular da fauna silvestre com fins econômicos. São eles: a caça; venda; exposição; a aquisição; a criação em cativeiro; dentre outros, nos termos do artigo 29 e incisos I, II e III, do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). No entanto, é preciso diferenciar o comércio varejista e de pequena escala do comércio atacadista praticado pelos grandes intermediários.

O comércio varejista é voltado para satisfação pessoal dos indivíduos que gostam de criar animais em casa e representam uma grande parcela do tráfico global. Neste sentido, a cadeia social que propicia o tráfico de animais se compõe de diversos agentes sociais, situadas em áreas que compõem atividades extrativistas em zonas rurais ou em regiões de grandes expansões produtivas (LACAVA, 1995).

O cativeiro é o ponto de chegada para os animais vivos apreendidos. As

apreensões policiais indicam que, após a retirada dos animais do meio natural, o cativeiro é o destino das espécies que permanecem em locais sob custódia de colecionadores, expositores ou pessoas que pretendem criar como animais de estimação pagando menos que o preço de espécimes vendidas por criadouros regularizados (NASSARO, 2015).

Há também diversos problemas em relação a destinação nos animais resgatados, pois não há locais suficientes apropriados para destinação segura dos animais causando uma sobrecarga das instituições credenciadas a receber esses animais, além da falta de conhecimento técnico para realizar a soltura (GIOVANINI, 2014).

No âmbito criminoso, os cativeiros transitórios servem como armazéns para distribuição de animais de forma ilícita. Devido a isso, grande parte deles se estabeleceram em cidades sedes de região, ou de microrregião, que há pessoas interessadas na compra desses animais. Agentes de polícia ambiental acreditam que, por diversas vezes, os cativeiros foram estabelecidos por algum criador com registro no Ibama, aproveitando a licença para manter animais capturados irregularmente do meio natural, com objetivo de negociar ou utilizar cruzamentos, e apesar das diversas formas de controle disponíveis como anilhas e cadastramento de espécimes, modo que se mostraram sem eficácia como impeditivos dos desvios de finalidade de criadouro legalizados (NASSARO, 2015).

Todavia, com o passar dos anos nas cidades de médio e grande porte, alguns pets shops, passaram a acobertar o comércio clandestino de animais, geralmente realizado nos fundos dos estabelecimentos, atendendo pedidos de encomendas vindas pelos cativeiros transitórios. Junto com os criadores ilegais é comum encontrar animais de diversas espécies que denunciam a finalidade comercial, circunstância relacionada às condições de manutenção do próprio cativeiro, relativo à luminosidade, espaço, temperatura, higienização dentre outras condições reveladoras.

A continuidade da conduta delitiva se caracterizou pelo tempo de permanência dos animais submetidos ilegalmente ao cativeiro depois de retirado de seu habitat natural. Em consonância, as ações de fiscalização ambiental passaram a coibir a prática de maus-tratos associados também à fase do cativeiro (NASSARO, 2015).

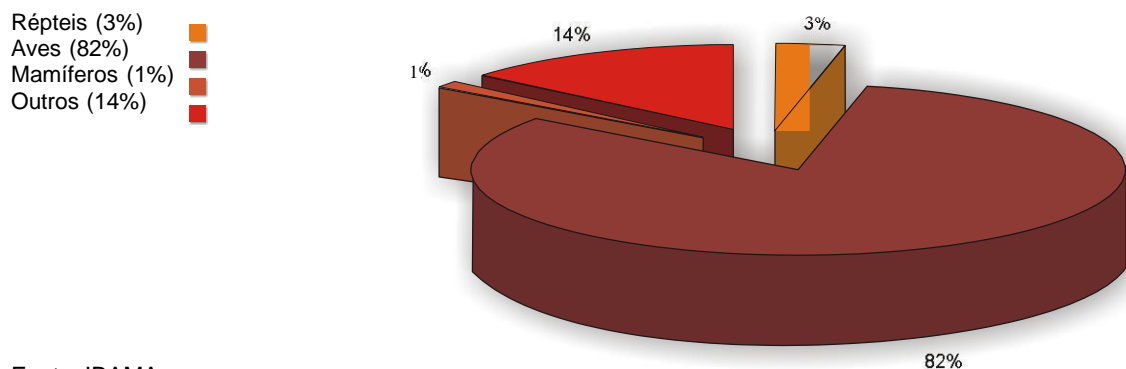
### 1.3 PRINCÍPAIS ESPÉCIES COMERCIALIZADAS

O tráfico de animais tem características peculiares com relação às espécies traficadas e ao destino que possuem ao chegar aos mercados internacionais. Todavia, não existem informações oficiais sistematizadas sobre o comércio das espécies, mas com base nos dados obtidos juntos as ONG'S e agências governamentais pode se ter uma base sobre quais são as principais espécies comercializadas e contrabandeadas no Brasil (LACAVA, 1995).

Apesar de não haver estatísticas exatas, cada ano são retirados da natureza um número muito elevado de espécies, sem considerar a devolução desses animais em seu habitat. O tráfico de animais silvestres é altamente destrutivo assim contribuindo de forma intensa para o declínio da fauna, chegando a ameaçar de extinção várias espécies (GIOVANINI, 2014).

O gráfico abaixo mostra as espécies apreendidas no Brasil entre os anos de 1999 e 2000:

Figura 1: Representatividade das classes nas apreensões do IBAMA nos anos de 1999 e 2000:



As aves são as mais visadas pelos traficantes, por serem as preferidas dos comerciantes e pela riqueza da avifauna movimentando média de 44 milhões de dólares por ano. Além de vivas, várias aves são mortas e suas penas, couros e outras partes são vendidas. Os pássaros são mais comuns de criação em gaiolas, todavia, a manutenção dessas aves em gaiolas é uma tradição muito antiga no Brasil. Esse

costume cresceu e atualmente existem clubes criadouros de pássaros que promovem disputas destinadas a julgar o canto das aves. Vários integrantes dessa prática vendem os animais, estimulando a captura de pássaros da natureza (GIOVANINI, 2014).

Figura 2: aves silvestres e gaiolas apreendidas pela Polícia Federal durante operação em Guarujá, São Paulo- SP.



Fonte: Santos e Região

Contudo, as espécies de pássaros mais comercializadas e contrabandeadas no Brasil são, os psitacídeos, com predominância de papagaios dos gêneros *Amazônia vinacena*, *A. brasiliensis*, *A. festiva*, *A. aestiva*, *A. farinosa*, *A. rhodocorytha*, *A. autumnalis* e *A. pretrei*. Mesmo com a cotação menor no mercado internacional, decorrente do tamanho, o papagaio é a ave mais vendida no Brasil e no exterior (LACAVA,1995).

Nesse sentido ressalta, Giovanini (2014, p.39):

Os psitacídeos, devido a habilidade de imitar a voz humana, combinada com a inteligência, beleza e docilidade, são as aves mais populares e procuradas como animal de estimação no mundo, ficando atrás apenas dos cachorros e gatos [...]

O comércio das Araras devido ao tamanho da espécie acaba ficando em



segundo plano, ainda entre os psitacídeos, estão os periquitos dos gêneros Aratingaso/stitialís, A. auricapilla, A. jandaya, A. aurea, A. cactorum e A. guarouba. Em seguida estão a Pyrrhura frontalis, P. leucotis e P. Cruentata (LACAVA,1995).

Dentre as aves comercializadas estão também os tucanos e araçaris, principalmente os tucanos de espécies Ramphastos toco, R. dicolorus, R. vitellinus, R. tucanus, e as araçaris Selenidera maculirostris, Pteroglossus aracari e Baillonius bailloni (LACAVA,1995).

Tem-se que, no Brasil a maior riqueza em psitacídeos, vivendo aqui as maiores espécies e são o grupo de maior ameaça de extinção. À vista disto, LACAVA (1995, p.13) afirma que:

Com relação às aves silvestres, o volume total ilegalmente comercializadas no Estado do Amazonas chega a 7.000 aves por ano. As mais contrabandeadas são as araras, papagaios e tucanos. Esses grupos representam 25% das aves comercializadas no estado. Em termos monetários, o tráfico dessas espécies rende por ano em torno de US\$ 17 milhões. O preço da unidade da arara no exterior está avaliado hoje em US\$10 mil.

Além dos passeriformes e psitacídeos, muitas outras espécies são capturadas e usadas para diversas finalidades, dentre elas as garças e a ema (*Rhea americana*) (GIOVANINI, 2014).

Outra espécie comercializada são os répteis, a maior procura a esses animais selvagens é devido a pele, pois são vantajosos tanto em termos de quantidade como em valor monetário. O couro dos répteis é considerado fino e seus produtos alcançam alto valor no mercado, as peles de crocodilos, lagartos, cobras são utilizados para confecção de sapatos, bolsas, malas e outros, sendo assim uma atividade bastante lucrativa. Contudo, os répteis vivos são bastante procurados para serem comercializados para fins de estimação. Nos decorreres dos anos a procura de répteis para pet, pesquisas educacionais, científicas, zoológicos e aquários tornou –se crescente. Entre 1983e 1992, o mercado americano de répteis aumentou de 28% para 82% do total do mercado mundial (GIOVANINI, 2014).

Entre os répteis mais comercializados estão os jacarés (*Caiman sp*), tartarugas (*Chelonia sp*), lagartos (*Sauria sp*) e diversas espécies de serpentes (LACAVA,1995).

Os mamíferos também integram essas estatísticas, a maioria desses animais

tem suas peles e couros comercializadas para atender ao mercado de moda na Europa. As exportações de primatas neotropicais, teve seu início na década de 40, sendo exportados anualmente cerca de 30 mil macacos só da região amazônica, para atenderem pesquisas biomédicas.

Figura 3: macaco prego apreendido durante operação da Polícia Federal em Guarujá, São Paulo



Fonte: Santos e Região

Nos dias atuais, apesar da comercialização de felinos ser em menor escala, a venda desses animais ainda é uma séria ameaça à sobrevivência das espécies, que sofrem com a perda de habitat. Mas, a caça ainda ocorre em diversos países da América Latina devido ao alto valor da pele desses animais (GIOVANINI, 2014).

Dentre os mais comercializados, destacam-se a jaguaritica (*Felis pardalis*) e os gatos-do-mato (*Egeoffroyi*, *F. tigrino*, *F. wiedii*), todos em ameaça de extinção (LACAVA, 1995).

Entre as espécies de peixes ornamentais, os peixes de aquário são um dos mais populares para criação de estimação nos EUA. O comércio de peixes vem crescendo a cada ano, somente nos EUA a venda de peixes de espécies tropicais

movimenta em média US\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões) por ano.

Apesar de ser uma prática em grande volume, pouco se sabe sobre o impacto desse tipo de comércio envolvendo peixes, como ele é organizado entre a rede de comércio envolvida. Todavia, os anfíbios também são alvo desse comércio, os sapos venenosos neotropicais, são considerados joias do comércio de anfíbios. A pele de animais são empregadas na fabricação de carteiras, bolsas, sapatos, entre outros. Apesar de não existirem criações no cativeiro, a maioria vem da vida selvagem brasileira e asiática (GIOVANINI, 2014).

Cabe ressaltar que a falta de centros de triagem e reintrodução de espécies apreendidas nas operações de fiscalização, tem desestimulado a ação fiscalizadora, porquanto não existem lugares adequados para encaminhar os animais apreendidos nas operações, destarte, ocasionando o direcionamento para zoológicos, servindo de depósito de animais (LACAVA,1995).

#### 1.4 ROTAS NACIONAIS DO TRÁFICO

As principais rotas de comércio ilegal no país são oriundas da Região Nordeste para Região Sudeste, estima-se que no eixo Rio-São Paulo concentra a maior parcela dessa prática. Nessas regiões existem várias redes montadas que permitem enganar a fiscalização realizada nas principais rodovias do país, trazendo animais das regiões, Norte, Nordeste e Centro Oeste, percorrendo em média até 3.000 quilômetros de distância (LACAVA,1995).

É comum a presença de pessoas, nas margens de rodovias da região Nordeste do País comercializando esses animais.

Algumas cidades brasileiras são bastante conhecidas como fornecedoras de animais, entre elas destacam-se: Feira de Santana, Milagres, Vitória da Conquista, Curaçá, Cipó (Localizadas no Estado da Bahia), Cuiabá (MT), Belém (PA), Recife (PE), Santarém (PA), Almenara (MG), entre várias outras (GIOVANINI, 2014).

Para deslocar esses animais são utilizados vários meios de transportes como caminhões, empresas de ônibus interestaduais que exploram o transporte coletivo de passageiros no eixo Nordeste/Sudeste e vice versa. Porém, muitos animais são

transportados em automóveis particulares e de aviões particulares também é frequente (LACAVA, 1995).

Apenas na região Norte os meios fluviais são mais utilizados. Nos meios de transportes e vendas desses animais ocorrem maus tratos absurdos cometidos dos traficantes, ocorrendo a morte de nove a cada dez animais capturados antes de chegar ao seu destino. Alguns animais tem os olhos queimados, asas cortadas, dentes e pelos entre outras crueldades (SILVÉRIO, 2021).

Com relação a demanda regional, parte considerável são comercializadas dentro da própria região ou são contrabandeadas diretamente para países próximos, e ocorrem geralmente em estados brasileiros vizinhos de fronteira com outros Países (LACAVA,1995).

Os animais em maior parte são levados das regiões Norte, Centro- Oeste e Nordeste sendo transportados para regiões Sul e Sudeste do País, sendo vendidos em feiras ou são exportados. Alguns passam pelos maiores portos e aeroportos do País, sendo levados para Europa, Estados Unidos, Japão, Singapura, ou são levados ilegalmente pelas fronteiras para Colômbia, Venezuela, Guiana Francesa, Suriname com documentações falsas para chegar ao destino (SILVÉRIO, 2021).

Nesta senda ressalta (SILVÉRIO, 2021, p.198):

Alguns possuem suas penas ou pelos pintados para se passarem como sendo outro animal que tenha maior valor comercial. Para não serem vistos pela fiscalização, muitos animais são transportados de modo absurdo. Só para ter ideia, foi flagrado em um aeroporto um homem carregando, entre as camadas da parte interna de uma jaqueta que usava, mais de cem aves presas, como esperança que alguma chegassem vivas ao destino.

A busca de espécies para fortalecer o tráfico atinge gradativamente mais as florestas, em Santa Catarina, a destruição dos ecossistemas ameaça a mata atlântica que apresenta atualmente somente 17% da sua área original. O Brasil participa desse mercado movimentando média de US\$ 2 bilhões ao ano. Segundo estimativa do programa das Nações Unidas, revelam que, diariamente, em torno 100 espécies desaparecem do planeta, sendo esse o principal fator do desaparecimento das espécies. (SILVÉRIO, 2021).

## 2 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

### 2.1 AS DIFICULDADES NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS

O tráfico de animais silvestres é um comércio ilegal de espécies que vivem em cativeiro fora de seus habitats naturais. O combate a esse crime é feito através de parcerias entre ong`s e órgãos fiscalizadores, como o Ibama, Polícia Rodoviária Federal, Renctas, Infraero e Interpol, entre outros (SILVÉRIO, 2021).

A caça a animais silvestres se tornou ilegal no ano de 1967, quando foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), e sancionada a Lei Federal nº 5.197, Lei de proteção a fauna, que em sua redação dizia:

Animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No Brasil, o órgão que controla e fiscaliza esse crime na esfera federal é o Ibama, contudo, essa instituição é frequentemente objeto de denúncias envolvendo esquemas de corrupção e uso indevido de dinheiro público, além de diversas notícias de abuso de autoridade e ações envolvendo meios de comunicação com o objetivo de demonstrar ações e serviços incompatíveis a realidade (RENCTAS, 2016).

Cabe ressaltar que os agentes do Ibama em sua maioria são profissionais competentes e honrados, porém esses profissionais que trabalham de forma honesta quase sempre são vítimas de um comando inoperante e incompetente. Eles trabalham em conjunto com servidores que ultrapassam limites da ética, que afrontam a legislação colocando convicções pessoais acima da Lei (RENCTAS,2016).

No tráfico de animais, existem três principais tipos de fraudes para enganar a fiscalização: o contrabando, o uso de documentos legais para esconder produtos ilegais e a utilização de documentos falsificados.

A dificuldade de combater o tráfico de animais está relacionada a diversos fatores, dentre eles:

a) problemas sociais: Falta de informação da população e herança cultural do animal silvestre de estimação, excesso de animais da fauna silvestre

sendo mantidos em cativeiros como animais domésticos, influencia ao valor dos animais silvestres no mercado ilegal em relação a penalidade para o crime contra a fauna, além do alto valor de venda de animais silvestres vindos de criadouros legalizados (SILVÉRIO, 2021).

b) ineficiência dos órgãos fiscalizadores: falta de um banco de dados nacional indicando os infratores ambientais, para possíveis aplicações de multas com valores maiores em relação a reincidência desse crime; falha de relacionamento formal com o Ibama para fins de fiscalização e licenças destinadas aos zoológicos e criadouros. Falta de esforço dos Estados e Municípios em relação ao combate do tráfico de animais (SILVÉRIO, 2021).

c) dificuldades no desenvolvimento do trabalho da Polícia Militar Ambiental: problemas na identificação das espécies; carência de locais para receber os animais apreendidos (zoológicos e criadouros) na maioria das vezes os criadouros não recebem os animais por falta de espaço adequado, falta de locais adequados para soltura devido a muitos animais apreendidos serem oriundos de outros Estados e não podem ser soltos em outros territórios. dificuldades em controlar as documentações expedidas pelo Ibama, em relação a transportes, para criadouros de passeriformes, entre outros (SILVÉRIO, 2021).

Em relação a legislação há diversas falhas que facilitam o descumprimento da lei por parte da população, além da falta de rigidez na aplicação das leis há também pouca consideração ao crime contra a fauna silvestre por parte das autoridades jurídicas.

Neste sentido, assevera Titan (2021 p. 39):

Atualmente, mesmo com a lei de proteção à fauna e a lei de crimes ambientais, as quais proíbem essa prática, salvo com algumas exceções, ainda é comum se ver o comércio de animais. Esse comércio se dá através de feiras ao ar livre e em contrabando ou tráfico, e tal ação dificilmente é punida, facilitando, inclusive, a posse ilegal pela própria sociedade onde esses animais são comercializados [...].

Um exemplo foi o que ocorreu em Brasília/DF em 2020, em que uma cobra naja de espécie asiática foi encontrada em um shopping da capital. De acordo com a Polícia Militar do Distrito Federal, equipes do Batalhão Ambiental foram até o local e encontraram o animal dentro de uma caixa em um Setor de Clubes Sul que fica perto do centro, local bastante movimentado.

A cobra da espécie naja, de 1,5 metros é um animal de espécie exótica encontrada em Países como a Ásia e África e não tem permissão para criadouros no Brasil. A espécie é extremamente venenosa e não há soro no Brasil para imunização, mas mesmo assim era mantida em cativeiro por Pedro Henrique Krambeck um estudante de 22 anos, que foi picado e ficou em estado grave de saúde em um

hospital de Brasília. Diante as investigações vindas de uma denúncia anônima, a Polícia Militar Ambiental encontrou mais 16 cobras em uma chácara na região de Planaltina – DF, todas aprisionadas em caixas. Os animais foram levados até a delegacia para o registro de ocorrência e logo em seguida foram encaminhados ao IBAMA (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

É válido destacar, a utilização da internet como ferramenta de comércio ilegal das espécies. Na última década, essa ferramenta de navegação se tornou um dos maiores locais de comércio mundial de espécies da fauna, o alcance da ferramenta é ilimitado e não se restringe a fronteiras, o que torna a fiscalização mais difícil, pois, não conseguem designar normas de comportamento bem definidas. A internet tornou fácil e seguro para os traficantes anunciarem os animais e muitas vezes substituindo a venda em feiras livres por vendas de forma anônima. Estima-se que o tráfico de animais silvestres no Brasil movimentava em média de US\$ 40 milhões anualmente (RENCTAS, 2016).

Contudo, mesmo com a existência da Lei de proteção a Fauna e a Lei de Crimes Ambientais, que proíbem essa prática, com algumas exceções, apesar do aumento do comércio de animais silvestres na internet, ainda é comum em algumas regiões do País ver comércio de espécies em feiras ao ar livre em contrabando ou tráfico, e nesse tipo de ação as punições são raras facilitando a posse ilegal de espécies onde esses animais são comercializados. O comércio ilegal das espécies além de ser uma afronta a Lei é também uma afronta a Fauna Brasileira onde esses animais são comercializados de forma cruel e a maioria das vezes entram em extinção prejudicando o ecossistema (TITAN, 2021).

## 2.2 DESTINO DA FAUNA APREENDIDA

Compreende-se que, a Fauna é o conjunto de espécies que vivem em determinada região (floresta, ecossistema, País). As espécies da fauna em determinadas regiões podem variar, dependendo das condições ambientais. A fauna brasileira é muito rica e diversificada, são muitos os animais nativos no território nacional, cabendo a sociedade, cuidar e proteger, pois, a sobrevivência dos seres humanos depende de uma boa relação com o meio ambiente (TITAN, 2021).

As espécies apreendidas no Brasil são levadas aos Centros de Triagem – CETAS, ao chegar os animais são identificados para verificação da espécie e caso pertençam a espécies exóticas não poderão ser reintroduzidos na natureza. Sequentemente, são alojados em local adequado para o devido tratamento, após serem examinados, ficam sob quarentena e recebem a devida nutrição para verificar se há possíveis aparecimento de doenças (SILVÉRIO, 2021).

Figura 4: animal apreendido recebendo atendimento no Cetas



Fonte: Cetas

Neste sentido, existem vários Centros de Triagem de Animais Silvestres espalhados pelo Brasil, mas ainda são insuficientes para receber os animais apreendidos, essa deficiência contribui para ineficácia da fiscalização que muitas vezes deixam de ser realizadas por falta de lugares para encaminhar os animais (GIOVANINI, 2014).

Vale ressaltar que os requisitos mínimos exigidos pelo Ibama para o funcionamento de um Centro de Triagem no Brasil são a presença de um médico veterinário, biólogos e tratadores.

Os animais apreendidos nessas operações são encaminhados para zoológicos, criadouros científicos e comerciais todos legalizados junto ao Ibama. As solturas são normalmente vinculadas a programas específicos de manobras para diferentes espécies. Os animais em ameaça de extinção são tratados de forma separada seguindo recomendações de comitês internacionais (SILVÉRIO, 2021).



A soltura dos animais depende das condições de vida da espécie apreendida, se os animais forem capturados no local de origem e estiverem saudáveis eles podem ser colocados em liberdade. Se a origem não for reconhecida deve se encaminhar os animais ao Centro de Triagem.

É válido ressaltar que, o processo de soltura dos animais é minucioso pois se for feito de forma indevida em lugares inapropriados podem resultar em desequilíbrio ecológico causando risco de extinção das espécies. Na maioria das vezes as solturas não são feitas corretamente e a maior parte dos animais é solta no próprio local que ocorreu a apreensão acarretando risco a biodiversidade (GIOVANINI, 2014).

Contudo, os zoológicos são instituições públicas que faltam diversos recursos para manter os animais que sofrem com a lotação e além disso, alguns criadouros participam efetivamente do comércio ilegal. Com o propósito de diminuir o problema de integração, entre os órgãos e instituições responsáveis pela administração da fauna silvestre no Brasil, a Renctas em parceria com o Ibama, realiza capacitações de servidores dessas instituições além de realizar eventos e palestras em diversos estados brasileiros para discutir estratégias no combate ao tráfico de animais silvestres (GIOVANINI, 2014).

Em relação aos criadores de animais silvestres, em 1993 o IBAMA publicou várias instruções normativas, com a finalidade de legalizar a criação de algumas espécies de animais em cativeiro gerando os criadouros de animais silvestres. Os criadouros são amparados na Lei de Proteção a Fauna – Lei nº 5197/67, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9605/98 e no decreto que regulamentou a Lei nº 3179/99. Esses mecanismos legais tem a finalidade de regulamentar o registro de funcionamento de criadouros de animais silvestres em diversas modalidades (SILVÉRIO, 2021).

O tráfico de animais é um crime bastante lucrativo baseado em necessidades artificiais, e combater esse crime é extremamente necessário, por isso há extrema importância em desenvolver trabalhos de educação ambiental para sociedade, pois, a dependência da vida silvestre pelas populações rurais brasileiras aliados a falta de conhecimento na preservação do meio ambiente, faz com que exista pouca participação popular nas atividades de conservação ambiental. Além da contribuição da população é necessária atitude positiva das autoridades governamentais (GIOVANINI, 2014).

## 2.3 CONSEQUÊNCIAS SANITÁRIAS, ECOLÓGICAS E ECONÔMICAS

A quantidade de problemas relacionados à defesa da fauna silvestre chegou em um estado crítico e inédito na história ambiental do Brasil. A parcela considerável do comércio ilegal das espécies não atinge somente o meio ambiente, mas também a saúde pública e as atividades comerciais. Com o avanço do comércio ilegal de animais silvestres e a perda das espécies retiradas de seu habitat em decorrência da ação humana podemos afirmar que esse é o principal motivo da causa de extinção de espécies no mundo.

Conforme dados divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente, 9,57% das espécies da fauna brasileira estão em situação de risco (RENCITAS, 2016). Neste sentido, os fatores de redução do ecossistema natural ocorrem por diversos motivos, entre os principais, a construção de rodovias e obras de infraestrutura, construção de hidrelétricas, queimadas e desmatamentos para abertura de áreas para atividades agropecuárias, e a expansão urbana (RENCITAS, 2016).

A agricultura no País tem grande influência em relação ao desequilíbrio ambiental, pois a atividade está diretamente vinculada aos ecossistemas e depende dos recursos naturais e dos serviços ambientais para sobrevivência. O desmatamento da área a ser cultivada é o primeiro impacto causado pela produção agrícola. Outro impacto causado em virtude de produções agrícolas é a poluição dos solos e da água em razão da utilização de insumos agrícolas, como adubos químicos e agrotóxicos. Em virtude do uso de pesticidas, que são utilizados através de pequenos aviões, animais e plantas são atingidos e acabam morrendo assim contribuindo para diminuição da biodiversidade (MUNDO DA EDUCAÇÃO, 2021).

Estima-se que cerca de 38 milhões de espécies de animais sejam retirados anualmente do seu habitat no Brasil para serem comercializados ilegalmente no território nacional e no exterior. Esse comércio ilícito causa danos irreparáveis ao meio ambiente e a economia do País. Os animais oriundos do tráfico não passam por nenhum tipo de controle sanitário, podendo gerar riscos para saúde pública e disseminar doenças na sociedade. Contudo, pode se destacar a disseminação da Dengue no País, que se dá pela picada do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da doença, que chegou da África ao Brasil acidentalmente. O mesmo pode ocorrer com

vetores da gripe aviária e da febre chikungunya (RENCTAS, 2016).

Sobre tal assunto, comenta Titan (2021, p.44):

[...] Esse tipo de comércio é muito perigoso para o meio ambiente, além de ser considerado ilegal pela legislação brasileira. A caça no Brasil é proibida, e a mesma quando não tem caráter de sobrevivência, de alimentação ou de segurança deveria ser considerada uma afronta à sociedade, pois causa danos não somente ao animal que foi abatido e sim em todo o meio ambiente e no próprio ser humano. [...].

Em relatório divulgado em 2021 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), alerta que quando animais selvagens são retirados do habitat, aumenta o risco de propagação de doenças zoonóticas, causadas por patógenos que são transmitidos aos humanos como a COVID-19.

Contudo, um dos fatores que impulsionaram a propagação dessas doenças é a falta de controle sanitário e higiênico de carnes de animais vendidos ilegalmente.

Um exemplo, são os pangolins que foram identificados como possíveis vetores do Sars-CoV-2, e, contudo, são os mamíferos mais traficados no mundo. As apreensões de escamas desses animais aumentaram gradativamente entre os anos de 2014 a 2018. Contudo, devido à possível relação com a propagação do vírus, a China retirou a espécie pangolim da lista oficial de ingredientes para fins terapêuticos (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

Em análises feitas no Instituto de Virologia de Wuhan, na China, apontada como o local do epicentro da pandemia da COVID-19, revela que a sequência do genoma do Sars-COV-2 é 96 % semelhante ao de um vírus de morcego.

Dessa forma há indícios que a pandemia da COVID – 19 pode ter nascido de um morcego e passou por outras espécies até chegar em humanos, porém esse assunto ainda é objeto de estudo dos cientistas (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

Figura 5: mercado de Wuhan:



Fonte: Veja (2020)

No entanto, o tráfico de animais traz grandes impactos para economia do País, pois movimenta de forma ilícita grandes quantias em dinheiro, sem deixar nenhuma parte aos cofres públicos. A biodiversidade Brasileira gera turismo ecológico, que movimenta cerca de 12 bilhões de dólares anualmente e se a fauna brasileira de extinguir ela traz graves danos ao turismo ecológico, pois somente a região da Amazônia possui cerca de 13 bilhões de dólares anuais sustentados pelo turismo (SILVÉRIO, 2021).

Diante essa realidade fática, percebe-se a grandeza e a complexidade relacionada ao tráfico da fauna Brasileira.

#### 2.4. ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS FISCALIZADORES

O Ibama tem como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental além de assegurar o desenvolvimento econômico, com o uso sustentável dos recursos naturais.

Conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 11.516, de 2007 o Ibama possui como principais atribuições:

- a) exercer o poder de polícia ambiental;
- b) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à

fiscalização e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Dentre essas atribuições o órgão também é responsável em propor e editar normas de qualidade ambiental, planejamento e a avaliação de impactos ambientais, licenciamento ambiental nas atribuições Federais, implementação do Cadastro Técnico Federal, fiscalização ambiental de penalidades administrativas, gerar e divulgar as informações relativas ao meio ambiente, o monitoramento ambiental principalmente no que diz respeito a prevenção e controle de desmatamentos e incêndios florestais, fornece apoio às emergências ambientais, executa programas de educação ambiental, elabora sistemas de informação e estabelece critérios para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais, dentre outros (IBAMA, 2018).

Contudo, com a criação do Instituto Chico Mendes, o Ibama transferiu a esse órgão as funções associadas as gestões das unidades, educação ambiental e maior parte dos centros especializados. Todavia, o órgão é uma autarquia em regime especial, ligado ao Ministério do Meio Ambiente (Sisnama). Cabe ao instituto, gerir, proteger, monitorar, fiscalizar as unidades instituídas pela União, além de desempenhar programas de pesquisa, preservação e conservação (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2021).

### 3 DISPOSITIVOS LEGAIS

#### 3.1 EVOLUÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A princípio, é importante destacar que as Leis que regem o Direito Ambiental Brasileiro e seus conjuntos de regras e princípios é recente. Durante um longo período, os componentes ambientais foram ignorados a uma importância secundária, e de sobrevivência aos seres humanos, colocando –se como centro do Universo e dono de tudo. Contudo, na segunda metade do século XX, surgiram as primeiras normas ambientais no ordenamento Jurídico Brasileiro (RODRIGUES, 2018).

A proteção ao meio ambiente, inicialmente tinha uma preocupação unicamente econômica e individualista, tendo em vista interesses econômicos. Essa forma de proteção pode ser percebida no antigo Código Civil Brasileiro (1916), nas normas que regulavam o direito de vizinhança que eram previstos nos artigos 554, 555, 567, 584 entre outros. Entretanto, apesar da tutela voltada a finalidade econômica, era perceptível ao homem que o meio ambiente só tinha valor econômico porque seu estado de abundância não seria eterno.

O segundo momento da Evolução Legislativa também foi marcado por uma ideologia egoísta, mas não por finalidade econômica, dessa vez era voltada a qualidade da vida humana e a tutela da saúde. O legislador ainda não tinha em mente a insustentabilidade do meio ambiente e a degradação produzida pelos seres humanos. No período entre 1950 a 1980, destaca-se o Código Florestal Lei nº 4.771/65 e o Código de Caça Lei nº 5.197/67 (RODRIGUES, 2018).

Sobre tal assunto, comenta Titan (2021 p. 29):

Em nosso país, antes da Constituição Federal de 1988, eram raros os textos normativos que se preocupavam em normatizar os fatos que estavam ocorrendo. A preocupação com a degradação ambiental e necessidade de impor sanção ao homem acabou acontecendo, mas era porquê estava lesionando algum direito alheio e por razões econômicas, e não pelo fato de que davam valor ao meio ambiente. Faltava ainda uma punição em caráter penal, a tipificação de crime pra quem degradasse o planeta. Foi então que houve a hierarquização constitucional da proteção ao meio ambiente, inserida no artigo 225 da Carta Magna do país, as leis penais pertinentes à proteção ambiental foram consolidadas na Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.

A lei nº 5.197/67 de proteção a fauna silvestre no Brasil, foi a primeira legislação a proibir caça, perseguição, destruição, utilização ou comércio de animais silvestres e impor a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de prisão para aquele que cometer esse crime. A caça de animais silvestres para controle considerado prejudiciais é permitida desde que obedeça às recomendações governamentais quanto às espécies, local permitido, determinadas épocas do ano, e quantidade de dias (GIOVANINI, 2014).

Na terceira fase da evolução Jurídica e Legislativa, em meados do ano de 1980, que o meio ambiente passou a ter devida importância, não tendo mais os humanos como o centro das atenções. A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), foi a primeira Lei de proteção ao Meio Ambiente como um direito próprio e autônomo, sendo criada em decorrência de forte influência Internacional, resultante da conferência internacional sobre o Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo - Suécia. Também houve forte influência pela experiência legislativa norte americana, em especial pela Lei do ar puro, Lei da água limpa e pela criação do estudo de impacto ambiental acontecida em meados de 1970.

Contudo, a Lei nº 6.938/81 aprofundou um novo tratamento normativo para o Meio Ambiente e dessa forma a partir dessa Lei que podemos afirmar no Direito Ambiental o nascimento de um ramo autônomo da ciência Jurídica Brasileira, pois a proteção ao meio ambiente e seus recursos naturais compreendidos de forma bem definida e globalizada deu –se a partir desse diploma (RODRIGUES, 2018).

No entanto, em relação a Fauna Brasileira, A lei nº 7.653/88 – Lei de Fragelli, alterou alguns artigos da lei 5.197/67, na qual os atos contra a fauna, que antes eram considerados contravenções penais, passaram a ser considerados crimes inafiançáveis, mas como a lei anterior não descriminalizou a caça de subsistência acabou dificultando a ação penal contra os traficantes de animais, que deveriam ser punidos. No Brasil são poucos os criminosos que tenham sido julgados e condenados pela prática desse crime (GIOVANINI, 2014).

O advento da Constituição Federal de 1988, fortaleceu a sustentação jurídica para o Direito Ambiental como categoria de ciência autônoma, pois ainda faltava punição em caráter penal, a tipificação de crimes ambientais. A Constituição Federal/88 em seu artigo nº 225, reforçou a proteção a fauna, sintetizando que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem como uso comum do povo

e essencial a sadia qualidade de vida, ordenando ao poder público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Inserida em seu artigo 225 da Carta Magna, as leis pertinentes a proteção do meio ambiente foi consolidada na Lei 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998. Contudo, a proteção ambiental é essencial à sadia qualidade de vida, pois não há qualidade de vida sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado (GIOVANINI, 2014).

### 3.2 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98)

A evolução humana a partir de um certo momento tornou-se um risco eminente para a sobrevivência de outros seres vivos. Em determinado momento a população que contabilizava 1 bilhão e meio passou a ser 6 bilhões de pessoas. Ocorre que, a os seres humanos, assim como qualquer outra espécie precisa consumir recursos naturais, contudo, esse consumo ocorre sem limite, prejudicando outras formas de vida inclusive a do próprio homem. Conforme a espécie humana se desenvolve, mas, áreas verdes são desmatadas, dando início a um ciclo de poluição, do solo, do ar e da água (TITAN, 2021).

No que diz respeito a importância de proteção ao meio ambiente, coube a Constituição Federal de 1988, definir rumos e limites da ordem Jurídica Nacional. Dentre as significativas mudanças em defesa de interesses difusos e coletivos, trazidas no ordenamento jurídico previsto na Constituição Federal de 1988 trouxe em um capítulo específico a defesa ao meio ambiente com disposições previstas no Código Penal (SILVÉRIO, 2021).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 aponta a preocupação ecológica em relação as questões ambientais, fundamentais para garantir uma vida qualificada caracterizando a natureza instrumental e personalista da tutela jurídica do meio ambiente.

Na esteira deste raciocínio, preleciona o artigo 225 da Constituição Federal § 1º, VII, e 3º que fortaleceu ainda mais a proteção a fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ressalte-se que, a Carta Magna deu convicções a diversas interpretações a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica, em partes indicando sua admissão e em outras não, dessa forma dividindo a doutrina em relação a sua aplicabilidade, acarretando uma contradição entre as normas Constitucionais. (SILVÉRIO, 2021).

Neste sentido, é o posicionamento de Rodrigues (2018 p. 137):

Durante esses 20 anos, alguns pontos foram objeto de discussões que acabaram sendo resolvidas no âmbito dos tribunais superiores. Um deles foi justamente a discussão jurídica da “dupla imputação necessária” resultante da combinação do art. 3º com seu parágrafo único, que assim dizem: “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” e, no parágrafo único, que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Contudo, houve a hierarquização constitucional da proteção ao meio ambiente agregada ao artigo 225 da Constituição Federal, as leis penais relevantes à proteção ambiental foram consolidadas na Lei 9.9605/98 que foi criada pelo poder executivo com a finalidade de punir os culpados e unificar o valor das multas por crimes cometidos contra o meio ambiente, dando prioridade a reparação de danos que venham a ser causados em relação a prática de condutas tipificadas nos crimes ambientais.

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais, não é apenas uma lei penal, mas também uma lei que cuida especialmente da tutela administrativa do meioambiente, definindo infrações e sanções administrativas, além de regras pertencentes ao processo administrativo ambiental. Foi compreensível a boa intenção do legislador, todavia faltou empatia ao mesmo acerca das sanções para quem cometer crimes contra o meio ambiente (TITAN, 2021).

Ainda no que tange a Lei de Crimes Ambientais, nos crimes de menor potencial ofensivo, aplicam –se as disposições elencadas no artigo 76 da Lei de Crimes Ambientais, o aludido texto trata-se da aplicação imediata da pena. Entretanto, o artigo 27 da referida Lei, salienta que o agente terá direito a aplicação de tal regulamento, salvo quando comprovar impossibilidade de fazê-lo. Todavia, o artigo 28 da Lei 9.605/98 diz que, apesar do artigo 89, § 5º de Lei dos Juizados Especiais preveja a extinção da punibilidade, esta necessita da reparação integral do dano, sendo que essa reparação deverá ser apresentada por meio de laudo comprobatório (SILVÉRIO, 2021).

Em relação a Lei de crimes ambientais, é importante ressaltar que há previsão de concurso de pessoas com base no artigo 29 do Código Penal, em que o agente responderá mediante o grau de culpabilidade. Há também a responsabilização da pessoa jurídica, que se refere ao fato de as empresas possuir a obrigação de assumir as consequências jurídicas relacionadas a prática de crimes ambientais, pois de acordo com a Carta Magna, o meio ambiente, é um direito social e pertence a toda coletividade.

O artigo 3º, da referida Lei 9605/98 diz que é responsabilidade do Estado punir nas esferas penal, civil e administrativa as pessoas físicas e jurídicas que cometem este delito, além de discorrer que mesmo se for pessoa jurídica que cometeu o delito não excluirá a culpabilidade de seus representantes legais. Os parâmetros judiciais elencados no artigo 59 do Código Penal para aplicação da dosimetria da pena estão presentes, todavia, a Lei 9.605/88 em seu artigo 6º especifica circunstâncias em crimes ambientais.

Dessa forma, mesmo com essa particularidade, é importante considerar, o artigo 59 do Código Penal, não podendo se estabelecer um novo mínimo e máximo em relação a quantia da pena. O artigo 7º da referida Lei de crimes ambientais refere-se as penas restritivas de direito, que são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade desde que sejam cumpridos os requisitos. Cabe ressaltar, que no artigo 16 da referida Lei, está previsto a suspensão condicional da pena (SURDIS), desde que a pena máxima do delito não ultrapasse três anos.

De acordo com o artigo 26 da Lei 9605/98, a ação penal dos crimes de natureza ambiental é pública e incondicionada a representação, não se fazendo necessária a ação da vítima ou do seu representante para iniciar a investigação criminal (TITAN, 2021).

É de competência da Justiça Estadual o Julgamento de crimes contra a Fauna, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caso contrário só será de competência da Justiça Federal o julgamento e processamento desse crime se for demonstrado interesse direto e específico da União, de suas autarquias e empresas públicas, se não houver esse interesse a competência será da Justiça Estadual. Contudo, é importante mencionar o artigo 53 da Lei 9.985/2000 que concede ao Ibama catalogar espécies ameaçadas de extinção em todo território nacional, portanto quando as espécies forem catalogadas qualquer crime cometido contra esse animal será de competência Federal. Ainda nesse contexto, a competência poderá ser do Juizado Especial Criminal os crimes em que a pena não exceder dois anos (TITAN, 2021).

Em sendo assim, o entendimento da Jurisprudência é uníssono neste sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO-CHARÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997. LISTA DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO. MUITO EMBORA JÁ TENHA APLICADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM OUTRAS OPORTUNIDADES PARA MANTER A POSSE DE AVE SILVESTRE COM OS CUIDADORES, NO CASO ESPECÍFICO, POR SE TRATAR DE AVE SILVESTRE EM EXTINÇÃO - PAPAGAIO-CHARÃO -, RESTA AFASTADA TAL POSSIBILIDADE. (TRF-4, AG: 50529473020194040000 5052947-30.2019.4.04.0000, RELATOR: MARGA INGE BARTH TESSLER, DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2020, TERCEIRA TURMA). (GRIFOU-SE).

Ainda no que se refere as penas, há grandes discussões em relação a contrariedade a pena de multa aplicada pela União por crimes praticados contra o meio ambiente, se isso ocorresse a punição seria considerada mero remanejamento de créditos orçamentários. A Lei Federal nº 9.605/88, foi criada na intenção de unificar os textos legais esparsos e aplicar penas ao causador de crime ambiental, a intenção foi significativa, no entanto não há uma pena justa em relação aos danos causadores desse crime, tendo em vista os variados benefícios que a legislação oferece por haver uma pena extremamente desproporcional (SILVÉRIO, 2021).

Atualmente, há um projeto de Lei nº 4520/20, que tramita da Câmara dos Deputados, proposta pelo Deputado Capitão Alberto do partido Republicanos amplia as penas para o crime de Tráfico de Animais para reclusão de dois a cinco anos, além de aplicação de multa e para quem traficar espécies silvestres a pena é de três a oito anos e pagamento de multa. De acordo com o Deputado, a aprovação da Lei além de

possibilitar a retirada de benefícios despenalizadores, impede que esse tipo de crime seja cominado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, já que o requisito é ser considerado infração grave. Portanto, o projeto de lei segue aguardando apreciação no Plenário da Câmara dos Deputados (2020).

### 3.3 LEI DE PROTEÇÃO A FAUNA (LEI Nº 5.197/67)

A caça de animais existe desde a origem do mundo tem caráter de subsistência. Com o passar dos anos, os seres humanos criaram o seu espaço dentro da cadeia alimentar, até chegar nos dias atuais, todavia, com a evolução tecnológica utilizando maquinas e estratégias, o homem consegue caçar todo tipo de animal, entretanto com o passar do tempo a caça se tornou finalidade de diversão e não de sobrevivência. No Brasil a caça é proibida, e está previsto na Lei nº 5.197/67 em seu artigo 1º, 2º, 3º e 4º, vejamos:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

A partir da criação da Lei de caça, a fauna silvestre passou a ser propriedade do Estado, sendo proibido utilizar, perseguir, destruir, apanhar e caçar esses animais. O ataque a fauna passou a ser classificado contravenção penal. Foi proibida a atividade da caça profissional, e também a comercialização de espécies e produtos, exceto vindos de criadouros legalizados. Vale ressaltar que, a caça com finalidade de controle de animais silvestres considerados nocivos é permitida obedecendo as recomendações dos órgãos públicos. Como, por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul que existem peculiaridades regionais de caça, mas precisa da permissão do Poder Público Federal (SILVÉRIO, 2021).

Dentro desta ótica, entende Rodrigues (2018 p.140):

Há, todavia, um diploma voltado especificamente para a proteção da fauna, que deveria, portanto, ser o verdadeiro arcabouço normativo de tutela dos animais. Trata-se da Lei n. 5.197/67. Digo que “deveria”, porque em verdade se trata de um diploma obsoleto, pensado para uma realidade que felizmente abandonamos, em que o meio ambiente era visto como mero instrumento para satisfação das vontades egoístas do ser humano.

Outro aspecto a ser elucidado é que a Lei de crimes ambientais prevê exceções para prática da caça e do abate de animais, para fins de necessidade. Vejamos a previsão do artigo 37 da referida Lei:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:  
 I- em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;  
 II- para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;  
 III- (VETADO);  
 IV- por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

A caça de animais que não tem finalidade de sobrevivência, é ilegal pois causa danos ao animal abatido e aos seres humanos. A caça é feita somente por objetivo de matar é cruel, pois a intenção de causar dor e sofrimento aos animais, é para os especialistas um sintoma de psicopatia grave, podendo inclusive se tornar um potencial ofensivo a própria sociedade.

As armadilhas usadas para captura de animais provocam graves ferimentos e grande estresse, pois, à medida que tenta escapar a presa de fere morde a armadilha, fere a boca, muitas das vezes agonizando até a morte. Todavia, se a fuga não for possível o animal ferido pode morrer de choque, perda de sangue, desidratação, hipotermia, sofrendo até a morte por vários dias. Existe uma armadilha chamada leghold que é conhecida por sua crueldade, seu uso é proibido em mais de oitenta países (TITAN, 2021).

Na esteira desse raciocínio, veja-se o entendimento do o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. INTUITO DE CAÇA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LOCAL INAPROPRIADO. TIPICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1 - O FATO DE OS ACUSADOS PORTAREM ARMA DE FOGO PARA FINS DE CAÇA NÃO EXCLUI A TIPICIDADE DA CONDUTA, SOBRETUDO PORQUÊ NÃO POSSUÍAM PORTE DA ARMA, TAMPOUCO A LICENÇA ESPECIAL PARA CAÇA - ART. 12 DA LEI 5197/67 -, ALÉM DE ESTAREM EM LOCAL INAPROPRIADO (CONFORME REGE A REFERIDA LEI, A CAÇA, QUANDO AUTORIZADA,

DEVE SE REALIZAR NO INTERIOR DA SEDE DA ENTIDADE LICENCIADA). 2 - A PENA PRISIONAL FIXADA ENTRE UM E QUATRO ANOS - PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS -, DEVE SER SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. AO FIXAR DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, MAS EM NÚMERO TOTAL DE HORAS EQUIVALENTE AO NÚMERO DE DIAS DE CONDENAÇÃO, O MAGISTRADO, EM VERDADE, PELA REGRA DO § 3º DO ART. 46 DO CP, FIXOU APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, DE MODO QUE - POR SER A PENA PRISIONAL SUPERIOR A UM ANO - DEVE SER ACRESCIDA UMA SEGUNDA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS À CONDENAÇÃO DE CADA UM DOS DOIS RÉUS (ART. 44, § 2º, CP). APELO DEFENSIVO IMPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO.(TJ- RS - ACR: 70046718771 RS, RELATOR: FRANCESCO CONTI, DATA DE JULGAMENTO: 15/03/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/04/2012) (GRIFOU-SE).

A legislação brasileira proíbe o uso de armadilhas para o abate de animais contendo, algumas exceções, previsto no artigo 10 da Lei 5197/67:

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas. a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça; b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública; c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*); d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo.

Entretanto, há um projeto de Lei nº 5544/20, de autoria do deputado Nilson Stainsack, que tramita na câmara dos deputados que prevê a regulamentação da caça esportiva no Brasil, incluindo atos de perseguição, captura e abate dos animais.

De acordo com o texto, para atuar como caçador esportivo será exigido idade de 21 anos e registro como colecionador, atirador e caçador, valendo-se a licença com validade de três anos e será emitida pelo Órgão Federal de meio ambiente.

A redação do projeto estabelece que o órgão responsável deverá publicar em até 180 dias, após o início da vigência da nova Lei, quais espécies serão permitidas para fins de caça com delimitações de área, além o período permitido. Não obstante, a redação proíbe a comercialização de produtos de originados da caça esportiva, utilização de equipamentos inadequados e atos que incorra abuso ou maus-tratos a animais e prevê penalidades de pagamento de multa e detenção de 1 a 2 anos, que será aplicada houver irregularidades em praticar a caça. O projeto segue em análise pelas comissões do Meio Ambiente, de Finança e Tributação, Constituição e Justiça de Cidadania e logo após ao Plenário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

No ano de 2015, na África, ocorreu um fato histórico, onde um leão de 13 anos

de idade chamado Cecil, diante uma caça ilegal foi cruelmente morto por caçadores, e antes de morrer teve seu corpo arrastado por uma camionete para fora do parque ambiental onde ele vivia, agonizando por mais de quarenta horas com uma flecha fincada em seu corpo. O fato causou revolta em pessoas do mundo inteiro gerando protestos em pedido de justiça pela morte de Cecil, o leão era um dos mais famosos animais de toda África e estrela do parque nacional Hwange onde vivia (EXAME, 2021).

Em sendo assim, é fato de que a caça é uma covardia aos animais que merecem ter a vida livre e preservada, sem sofrimentos. A fauna Brasileira é bastante rica e diversificada contribuindo para o comércio ilegal das espécies causando grandes prejuízos ao meio ambiente e a sociedade.

## CONCLUSÃO

Em face ao exposto, compreende-se que os animais sempre tiveram papel importante em nosso cotidiano, e que convívio o harmonioso acabou se tornando abusivo e prejudicial, principalmente desde o surgimento do tráfico da vida silvestre que se tornou o terceiro comércio ilícito mais praticado no mundo e se encontra em constante aumento, renovando sempre os meios de atuação como forma de fuga da fiscalização.

No Brasil existem órgãos de fiscalização como o Ibama, responsável por proteger e fiscalizar os crimes contra o meio ambiente, entre outras atribuições, juntamente com a Lei de Crimes Ambientais que buscam coibir essa prática, todavia, trata-se de crimes de menor potencial ofensivo, servindo de estímulo para prática do crime, além de ser muito lucrativo a pena é muito amena se comparada as outras formas de tráfico. À vista disso, a forma que o governo vem tratando assuntos envolvendo o tráfico de animais é um total descaso, pois, esse crime traz consequências graves a sociedade, além de ser uma crueldade aos animais que merecem ter a vida preservada.

No entanto, como citado no derradeiro capítulo desse trabalho o projeto de lei que regulamenta a caça traz um viés muito cruel no que diz respeito aos animais dado a sua pouca sustentabilidade, uma vez que se acaso for aprovada será um retrocesso a proteção da fauna. Embora, pela legislação vigente, seja considerado crime de menor potencial ofensivo, deve-se enquadrar tanto o tráfico de animais como a biopirataria, como crimes hediondos, pois a biodiversidade brasileira é extremamente rica e deve ser preservada coibindo assim a extinção das espécies. Além de aumentar consideravelmente as penas previstas em lei, deve-se investir em fiscalização e no fornecimento de técnicas e equipamentos para o combate, além da conscientização da população visando a importância do cuidado ao meio ambiente e do papel essencial da biodiversidade na vida dos seres humanos.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL (2021). **Estudante está em estado grave após ser picado por naja em Brasília**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/Estudante-fica-em-estado-grave-apos-ser-picado-por-naja-em-bras%C3%ADlia>. Acesso em 25 set. 2021.

BRANDÃO, Marcelo. **Relatório mostra falhas no combate ao tráfico de animais silvestres**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/relatorio-mostra-falhas-no-combate-ao-traffic-de-animais-silvestres>. Acesso em 04 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL. IBAMA. **Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS)**. In: IBAMA (Brasil). CETAS: IBAMA. Disponível em: < <https://www.ibama.gov.br/cetas#sobre-os-cetas>>.. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm). Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e da outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em 25 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2021). **Meio ambiente e energia**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/temas/meio-ambiente-e-energia>. Acesso em 25 set. 2021.

CORREIO BRASILIENSE(2020).**Tráfico de animais favorece o surgimento de pandemias, alerta ONU**. Disponível: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cienciasaude/2020/07/11/interna\\_ciencia\\_saude,871276/traffic-de-animais-favorece-o-surgimento-de-pandemias-alerta-onu.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cienciasaude/2020/07/11/interna_ciencia_saude,871276/traffic-de-animais-favorece-o-surgimento-de-pandemias-alerta-onu.shtml) Acesso em 19 set. 2021.

EXAME (2021). **A terrível história da morte do leão Cecil**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/a-terrivel-historia-do-leao-cecil-morto/> Acesso em 25 set. 2021.

GIOVANINI, Dener. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Disponível em: [content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf). Acesso em 04 jun. 2021.

IBAMA (1995) **Programa de combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil**. IBAMA, Brasília.

IBAMA (1997) **Campanha Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres: relatório final**, Brasília.

IBAMA. (2018). **Sobre o Ibama**. Disponível: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-o-ibama>. Acesso: 14 ago. 2021.

IBAMA. (2020). **Ibama publica diagnóstico inédito sobre a criação comercial de animais silvestres no país**. Disponível: <http://www.ibama.gov.br/ultimas/2116-ibama-publica-diagnostico-inedito-sobre-a-criacao-comercial-de-animais-silvestres-no-pais>. Acesso: 14 ago. 2021.

IBAMA. (2019). **Sistema de Gestão dos Centros de Triagem de Animais Silvestres do Ibama chega integrado à plataforma de Convergência de Multas Ambientais**.

Disponível; <http://www.ibama.gov.br/notas/2070-sistema-de-gestao-dos-centros-de-triagem-de-animais-silvestres-do-ibama-chega-integrado-a-plataforma-de-conversao-de-multas-ambientais>. Acesso: 14 ago. 2021.

LACAVA, Ulisses. **Tráfico de animais silvestres no Brasil**. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/documentos/L3D00033.pdf>. Acesso em 04 jun. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (2021). **Site oficial do Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: Acesso 25 set. 2021.

MUNDO DA EDUCAÇÃO (2021). **Impactos da produção agrícola**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/impactos-producao-agricola.htm>. Acesso 25 set. 2021.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **O tráfico de animais Silvestres no Brasil**. Disponível: [https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum\\_ambi](https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambi)

ental/article/view/63/66 Acesso :04 jun. 2021.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de animais silvestres e policiamento ambiental: Oeste do Estado de São Paulo (1998 a 2012)** / Adilson Luís Nassaro. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

NOBRE, Noéli. **Projeto aumenta pena para tráfico de animais silvestres.** Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/692302-projeto-aumenta-pena-para-traffic-de-animais-silvestres/>. Acesso: 17 ago. 2021.

RENTAS. (2001) **1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Animais Silvestres.** Disponível:[https://www.rentas.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](https://www.rentas.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf). Acesso: 07 jun. 2021.

RENTAS. (2002). **Folha do Meio Ambiente – Rentas: Uma ONG de sucesso!** Disponível: <https://www.rentas.org.br/folha-do-meio-ambiente-rentas-uma-ong-de-sucesso/>. Acesso: 20 ago. 2021.

RENTAS. (2020). **O que são os mercados chineses de animais Silvestres?** Disponível: <https://www.rentas.org.br/o-que-sao-os-mercados-chineses-de-animais-silvestres/>. Acesso: 20 ago. 2021.

RENTAS. (2020). **Campanha contra tráfico de animais fala sobre isolamento.** Disponível: <https://www.rentas.org.br/campanha-contra-traffic-de-animais-fala-sobre-isolamento/>. Acesso: 21 ago. 2021.

RODRIGUES, Sabrina. **Ibama terá que divulgar orientação em caso de animais silvestres apreendidos.** <https://www.oeco.org.br/salada-verde/ibama-tera-que-divulgar-orientacao-em-caso-de-animais-silvestres-apreendidos/>. Acesso: 22 ago. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado/** Marcelo Abelha Rodrigues. – 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

SANTOS E REGIÃO. **Operação da Polícia Federal desarticula quadrilha de tráfico de animais no litoral de SP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/05/23/operacao-da-policia-federal-desarticula-quadrilha-dtraffic-de-animais-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em 24 set. 2021.

SIDHU, Sandi. **Covid – 19 pode ter chegado a Wuhan pelo comércio de animais selvagens, diz OMS.** Disponível: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/covid-19-pode-ter-chegado-a-wuhan-pelo-comercio-de-animais-selvagens-diz-oms/>. Acesso em: 19

set. 2021.

SILVÉRIO, Nelson Malzoni. **Crimes ambientais**/ Nelson Silvério Malzoni – Leme, SP: Rumo Jurídico Editora, 2021.

SOUZA, Murilo. **Projeto regulamenta a caça esportiva de animais no Brasil**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/736192-projeto-regulamenta-a-caca-esportiva-de-animais-no-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2021.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal** : o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental / Rafael Fernandes Titan. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2021.

TRF-4 - AG: 50529473020194040000 5052947-30.2019.4.04.0000, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Turma.

**JusBrasil**.<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240295092/agravo-em-recurso-especial-aresp-1777025-pi-2020-0276465-4>. Acesso em 25 set. 2021.

TJ-RS - ACR: 70046718771 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 15/03/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/04/2012. **JusBrasil**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856094710/agravo-de-instrumento-ag-50529473020194040000-5052947-3020194040000/inteiro-teor-856094760>. Acesso em 25 set. 2021.

UNODC. (2020) **UNODC: pandemia mostra que crime envolvendo animais silvestres é ameaça à saúde humana**. Disponível: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html>. Acesso : 06 ago. 2021.

VEJA (2020). **Wuhan proíbe consumo de animais selvagens**. Disponível:<https://veja.abril.com.br/mundo/wuhan-proibe-consumo-de-animais-selvagens>. Acesso em 23 set. 2021.